

PROJETO DE LEI N.º 004, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre o direito ao gozo de férias anuais e ao pagamento do adicional constitucional de 1/3 aos Vereadores do Município de Tabira/PE, a serem usufruídos e pagos exclusivamente durante o recesso legislativo, e dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente aquelas previstas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal, submete ao plenário o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Vereadores e vereadoras do Município de Tabira/PE o direito ao gozo de férias anuais remuneradas pelo período de 30 (trinta) dias, acrescidas do adicional constitucional de 1/3 (um terço), nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicado aos agentes políticos conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - O gozo das férias de que trata o art. 1º desta Lei deverá ocorrer exclusivamente durante o período de recesso legislativo.

Parágrafo único. É vedado o fracionamento do período de gozo de férias, bem como a sua conversão em pecúnia.

Art. 3º - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias será pago em parcela única, juntamente com o subsídio do mês correspondente ao período de gozo das férias.

Art. 4º - No último ano da legislatura, o gozo das férias deverá ocorrer, obrigatoriamente, durante o recesso legislativo do mês de julho, vedado qualquer pagamento posterior ao término do mandato.

Art. 5º - O exercício do direito de gozo de férias e recebimento do 1/3 legal não caracteriza acréscimo remuneratório ao subsídio mensal dos Vereadores e vereadoras, tratando-se de verba de natureza anual, compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 650.898 – Tema 484) e do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TC nº 251013194).

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, podendo





CÂMARA MUNICIPAL DE

TABIRA

A VOZ DO POVO TABIRENSE

suplementar se necessário, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de sua vigência, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tabira/PE, 12 de fevereiro de 2026.

Maria do Socorro Veras dos Santos

José Adelmo Nogueira de Brito

Maria de Fátima Fernandes Martins Santana

Antônio Eraldo Costa Moura

Dionatan Maciel da Silva

Edilson Oliveira da Silva

Gabriel Kleber Pereira de Melo

José Carlos Menezes

Marcos Ferreira da Silva

Maria Helena Nogueira de Brito

Maria Nelly de Lima Sampaio Brito



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Tabira/PE, o direito dos Vereadores e Vereadoras ao gozo de férias anuais remuneradas, com o pagamento do adicional constitucional de 1/3, observando-se rigorosamente os limites constitucionais, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal e a orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 650.898 (Tema 484), firmou entendimento no sentido de que o regime de subsídio não é incompatível com o pagamento do terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza anual, não configurando aumento remuneratório. Em igual sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em recente consulta nos autos do processo TC nº 251013194, consolidou o entendimento de que a instituição do 1/3 de férias aos Vereadores é constitucional, desde que prevista em norma específica e compatível com o regime de subsídio.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Tabira e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem períodos de recesso legislativo, os quais se mostram plenamente adequados para o gozo das férias parlamentares, garantindo a continuidade dos trabalhos legislativos e o respeito ao interesse público.

Por essas razões, o presente Projeto de Lei estabelece, de forma expressa, que o gozo e o pagamento das férias e do adicional constitucional ocorrerão **exclusivamente durante o recesso legislativo**, reforçando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e transparência administrativa.

Diante do exposto, entende-se que a proposição se encontra plenamente amparada pela Constituição Federal, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, razões pelas quais se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras.

Câmara Municipal de Tabira/PE, 12 de fevereiro de 2026.

Maria do Socorro Veras dos Santos

José Adelmo Nogueira de Brito

Maria de Fátima Fernandes Martins Santana

Antônio Eraldo Costa Moura



Dionatan Maciel da Silva

Edilson Oliveira da Silva

Gabriel Kleber Pereira de Melo

José Carlos Menezes

Marcos Ferreira da Silva

Maria Helena Nogueira de Brito

Maria Nelly de Lima Sampaio Brito

